



Planejando os espaços e regulando a circulação: a Câmara Municipal e a construção de um dispositivo inspeccional-disciplinar (Rio de Janeiro, décadas de 1820 e 30).

LUCIANO ROCHA PINTO¹

O Regimento para as Câmaras Municipais Imperiais, lei de 1º de outubro de 1828, reconfigurou as atribuições das municipalidades. A partir de então, os poderes locais passariam a fabricar a liberdade dos indivíduos, estabelecer limites, esquadrihar os espaços da cidade e promovera vigilância. Os corpos individuais e a cidade deviam ser vigiados, treinados, utilizados e, eventualmente punidos (FOUCAULT, 1999: 289). Procedimentos de vigilância, de pressão e de coerção, dão o tom de suas atribuições disciplinares. Zelar pela coletividade, garantir a ordem social e a mecânica dos interesses: eis os novos diagramas de poder das câmaras municipais.

O município da corte, com a emancipação política, dá visibilidade a este novo modo de atuar no espaço público. Baseado no princípio da inspeção, procurará esquadrihar os espaços, controlar a circulação, a higiene, os gestos, em suma, estabelecer uma segurança e uma ordem. A Câmara Municipal torna-se um dispositivo inspeccional-disciplinar, que leva a cabo um governo policial. A cidade, nesta arte de governar, emerge como fonte de preocupação, por ser o espaço por onde circulavam os indivíduos, os bens, os miasmas. As intensas agitações do Rio de Janeiro, a circulação dos considerados “desajustados”, o medo dos escravos e da anarquia promovia intranquilidade e insegurança (ARAÚJO, 2009). Fazia-se necessário punir os degenerados, planejar o espaço urbano, evitar as aglomerações, disciplinar os indivíduos e controlar a circulação, a fim de criar um ambiente regulado, vigiado, seguro e útil (BENTHAM, 1984: 19).

¹(Doutorando no Programa de Pós-Graduação em História – Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPGH-UERJ. Instituição financiadora: Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ).

Interessa, neste momento, apenas uma cartografia desse “olharpanóptico” ou a identificação do princípio de inspeção que se ensaiava na cidade do Rio de Janeiro. Esta estratégia de governo dos corpos buscava o estabelecimento de olhares diversos. A primeira peça, nesta nova mecânica de poder, foi o Juiz de paz. Dentre suas atribuições consta segundo a Lei de 15 de outubro de 1827, no artigo 5º:

§ 1º Conciliar as partes...

§ 3º Fazer separar os ajuntamentos, em que há manifesto perigo de desordem; ou fazer vigial-os a fim de que nelles se mantenha a ordem; e, em caso de motim, deprecar a força armada para rebatel-o, sendo necessário.

§ 4º Fazer pôr em custódia o bêbedo, durante a bebedice.

§ 5º Evitar as rixas, procurando conciliar as partes; fazer que não haja vadios, nem mendigos, obrigando-os a viver de honesto trabalho, e corrigir os bêbedos por vicio, turbulentos, e meretrizes escandalosas, que perturbam o socego publico, obrigando-os a assignar termo de bem viver, cominação de pena; e vigiando sobre seu procedimento ulterior.

§ 6º Fazer destruir os quilombos, e providenciar a que se não formem.

§ 9º Ter uma relação dos criminosos para fazer prendel-os, quando se acharem no seu districto; podendo em seguimento deles entrar nos districtos vizinhos. E tendo noticia de algum criminoso em outro districto avisar disso ao Juiz de Paz, e ao Juiz Criminal respectivo.

§ 10. Fazer observar as posturas policiaes das Câmaras, impondo as penas delas aos seus violadores.

§ 15. Dividir o districto em quarteirões, que não conterão mais de 25 fogos; e nomear para cada um deles um Official, que o avise de todos os acontecimentos, e execute suas ordens.

O que quero pontuar é a emergência de certo tipo de racionalidade, de certa prática governamental, que se voltava aos corpos individuais em um duplo movimento. Enquanto uns emergiam como parte integrante dos objetivos da ação de vigiar/policar, outros surgiam como objeto de preocupação. A disciplinarização se exerce na forma de vigilância contínua, controle e correção. Assim, aglomerações públicas que ameaçavam a ordem deveriam ser dispersas. Bêbedos, vadios e mendigos passaram a ser considerados perigosos e a população emerge como um problema político. A mendicância e a desocupação, em si mesmas, eram sinais de desordem. A noção de periculosidade era considerada não a partir de seus atos concretos, mas de sua virtualidade (FOUCAULT, 1987: 85). Indivíduos tornavam-se potencialmente ameaçadores por atrapalharem a circulação das riquezas na medida em que eram capazes de roubos, confusões ou promoção de qualquer tipo de desordem. Neste cenário, o Código do Processo Criminal de Primeira Instancia também inclui as prostitutas e os desconhecidos (Art. 12: §§ 1º- 2º).

As obrigações do juiz de paz eram, portanto, civilizatórias, policiais e reformistas. Buscava controlar o acaso e a probabilidade: elementos importantíssimos para os novos dispositivos de seguridade (FOUCAULT, 2008a: 78). Não só era responsável por encarcerar os bêbados como de recuperá-los de seu vício. Os vagabundos e mendigos deveriam ser obrigados por ele a trabalhar honestamente. Trata-se de criar condições de existência e produzir uma subjetividade urbanizada (FOUCAULT, 2008a: 453). Brigões ou pessoas envolvidas em conflitos diversos deveriam dar garantias de boa conduta nos *termos de bem viver*. Essa denominação poderia perfeitamente ser substituída por *termo de compromisso de urbanidade* ou *termo de adequação de conduta*. Um mecanismo disciplinar de “prevenção criminal”, que consistia em subscrever em um livro destinado ao registro de conflitos entre pessoas. Ameaças, trocas de insultos e até agressões físicas sem maiores consequências entre familiares, parentes, vizinhos e companheiros de trabalho, eram ali registradas e as partes se comprometiam em viver bem e conforme as normas. A autoridade competente, o juiz de paz, aconselhava, conciliava e transmitia o respeito devido aos direitos alheios protegidos pela Lei.

Esboça-se, assim, a construção de um aparelho de vigilância. Por isso, deveria, segundo a lei de 15 de outubro de 1827, “dividir o districto em quarteirões (...) de 25 fogos²; e nomear para cada um deles um Official, que o avise de todos os acontecimentos” (Art. 5º, § 15). O juiz de paz era uma engrenagem no princípio de inspeção que visava normalizar o comportamento dos indivíduos, decompô-los, selecioná-los, classificá-los a partir de seus atos e virtualidades. Também os lugares eram decompostos, divididos, selecionados e organizados. Os espaços eram recortados a fim de regular a circulação dos indivíduos (FOUCAULT, 2008a: 74-75). O oficial responsável era o *inspetor de quarteirão*, proposto pelo juiz de paz, conforme o Código do Processo Criminal, artigo 16, dentre as mais conceituadas daquele quarteirão e nomeado pela Câmara Municipal. A ele competia:

1º Vigiar sobre a prevenção dos crimes, admoestando aos compreendidos no art. 12, § 2º para que se corrijam; e, quando o não façam, dar disso parte circunstanciada aos Juizes de Paz respectivos.

2º Fazer prender os criminosos em flagrante delicto, os pronunciados não afiançados, ou os condemnados á prisão.

3º Observar, e guardar as ordens, e instrucções, que lhes forem dadas pelos Juizes de Paz para o bom desempenho destas suas obrigações (Código do Processo Criminal – CPC –, art. 18).

² Fogos: casas, habitações.

O inspetor de quarteirão deveria controlar a circulação em sua área, vigiar para prevenir os crimes, prender os infratores e guardar as ordens do juiz de paz. Aquela lógica previa a observação dos indivíduos que teriam sua circulação vigiada, os estranhos controlados, os bens preservados e os indesejáveis corrigidos. Havia outros subordinados ao juiz de paz, como o escrivão e os oficiais de justiça. Mas, o dispositivo de vigilância e inspeção articulava-se também, e de modo especial, à Câmara Municipal. Embora o judiciário fosse independente, havia um atrelamento entre essas duas esferas de poder. As câmaras custeavam parte dos materiais utilizados pelos Juízes de paze na sua ausência poderiam substituí-lo. O Juiz de Paz proferia seus julgamentos tendo por base as posturas municipais e todas as multas por ele, ou por outras autoridades, proferidas eram destinadas aos cofres da municipalidade. A própria atividade de dividir o Termo em distritos, parece ter na Câmara Municipal a autoridade primaz competente. Conforme o Regimento de 1º de outubro de 1828, art. 55º: “As Câmaras compete repartir o termo em distritos nomear os seus officiaes, e dar-lhes títulos; dar título aos juizes de paz e fazer publicar por Editaes os nomes, e empregos destes funcionários”. O dever de demarcar a cidade é confirmado por um decreto do governo de 7 de outubro de 1831. Mas sua autoridade não estava só no recorte espacial. A ela competia a distribuição do olho do poder, das pessoas que deveriam regular o espaço. Nomeava tanto seus oficiais – fiscais e guardas municipais – quanto aqueles ligados ao juiz de paz.

De certa forma, os juízes de paz dependiam das municipalidades: era empossado por elas e seus funcionários deveriam ser por elas nomeados (CPC, arts. 14 e 16.). No entanto, seu relacionamento nem sempre se mostrou muito cordial. Importa, no entanto, analisar como os oficiais camarários e aqueles ligados ao juiz de paz tiveram uma individualidade forjada a partir do princípio da inspeção. Ambos concorriam para o recorte do espaço e para um processo de subjetivação que tem por termo a docilização dos indivíduos que deveriam ser constantemente vigiados. Esse processo deveria aos olhos de Bentham ser tão bem arquitetado que, mesmo quando não houver vigilância, todos os indivíduos deveriam agir como se estivessem sob inspeção.

Quanto mais constantemente as pessoas a serem inspecionadas estiverem sob a vista das pessoas que devem inspecioná-las, mais perfeitamente o propósito estará sendo alcançado. A perfeição ideal, se esse fosse o objetivo, exigiria que cada pessoa estivesse realmente nessa condição, durante cada momento do tempo. Sendo isso

impossível, a próxima coisa a ser desejada é que, em todo momento (...) deveria pensar que está nessa condição (BENTHAM, 2008: 20).

O “aparelho de inspeção” deveria ser de tal modo bem estruturado que todos os espaços deveriam estar controlados. O olhar de quem vigia deve estar atento a cada indivíduo, a cada gesto. Para este fim, a Câmara dispunha de dois outros “inspetores”: o fiscal e o guarda municipal. Conforme o Regimento para as Câmaras Municipais, art. 85, aos fiscais competia:

Vigiar na observancia das Posturas da Câmara promovendo a sua execução pela advertência aos que forem obrigados a ellas, ou particularmente ou por meio de Edictos. Activas o Procurador no desempenho de seus deveres. Executar as ordens da Câmara. Dar-lhe parte em cada reunião do estado da sua administração, e de tudo quanto julgar conveniente. Para o expediente, no desempenho destes seus deveres, se servirão do Secretario, e Porteiro da Câmara.

Nomeados pelas câmaras, com seus respectivos suplentes, deveriam servir à municipalidade por quatro anos, recebendo uma “gratificação paga pelas rendas do Conselho” (RCMI, 1830: art. 87). Distribuídos nas diversas freguesias, urbanas e rurais, poderiam mandar prender pessoas, apreender coisas consideradas suspeitas, intervir em obras, examinar pesos e medidas no comércio. Seus ofícios demandam as mais diversas coisas, desde problemas ligados à circulação (como entulhos de obras, grelhas de churrasqueira nas calçadas, aterramento de ruas, medidas de testadas) questões ligadas à higiene (como animais soltos ou mortos nas ruas, regulação do descarte dos açougues) até assuntos puramente disciplinares e de urbanidade (como vozerias noturnas, corridas de cavalos em áreas urbanas e brigas). Os fiscais eram a “polícia” da Câmara Municipal que intervia diretamente no cotidiano das pessoas. Uma correspondência do fiscal da freguesia da Candelária e do Sacramento, Luiz Bandeira de Gouvea, ilumina sua atuação agindo diretamente nos problemas relacionados à disciplina e à higiene. Embora o ofício seja um pouco extenso, vale sua reprodução integral.

III^{mos} Snr^{es}.

Com officio do Secretario desta Camara me foi enviada copia da Portaria de 5 de Janeiro deste anno expedido pela Secretaria d’Estado dos Negocios do Imperio^a q’ eu declarasse os motivos p^f q. existem as infrações de Posturas declaradas na mesma Portaria, e são:

1^a. Carreiras de Cavallos nesta Capital.

2^a. Continuada divagação pelas Ruas de prodigioso numero de Cães sem dono nem domicilio.

3^a. Voserias estrondosas q’ pertubão o socego dos Cidadãos, e offendem a decência publica p^f expressões torpes e obsenas.

4^a. Em fim a notável imundice de q’ se achão infectadas varias praças, e outros lugares de concurrencia publica.

Quanto a 1ª tenho a declarar q' nas Freguesias da Candellaria e Sacramento, de q' sou Fiscal se hão feito os Termos de infrações desua natureza, q' tem ocorrido, e q' tenho já levado ao conhecim^{to} de VS^{as} sem q' jamais tivesse acontecido desastre algum nas ditas Freguesias por efeito de carreiras de Cavalos...

Quanto a 2ª sou a dizer, q' tendo representado a esta Camara ser honrosa a practica seguida nesta Corte de se matarem os Cães vadosa cacete, parecendo mais conveniente extingui-los por meio de preparações venenosas; e não tendo ainda a mesma Camara resolvido a este respeito, não obstante em os dias 7, 9, 11 e 14 de Janr^o passado fiz pôr em practica a matança dos mesmos determinada nas Posturas, sendo então mortos 145 nas Ruas das Freguesias da Candellaria e Sacram^{to}, procedendo-se aos competentes Termos a respeito daqueles, cujos donos forão encontrados, e forão os mesmo entregues ao Procurador desta Camara para lhes dar o devido andamento.

Quanto a 3ª jamais encontrei vozerias de pretos q' não reprimisse com advertência, sendo essas voserias antes contillencia [sic] com q' ellessuavisão o trabalho de pezos q' transportão; tendo muito poucas vezes q' não passão e três encontrado descomposturas obcenas, e só entre pretos...

Quanto em fim a 4ª tenho o prazer de poder asseverar a esta Camara q' nas Freguesias, não se encontra nem nas Praças, nem em outros lugares imundices infectantes, não havendo jamais cessado de proceder contra os contraventores, como demonstrão os diversos termos entregues ao Proc^{or} desta Camara a tal respeito.

He o quanto tempo a declarar sobre estes objectos; não o podendo fazer mais circumstancialmente por se não apontarem factos particulares das contrações acusadas.

Rio de Janeiro, 7 de Fevereiro de 1832.

Ill^{mos} Snr^{es} Presid^e e Vereadores da Cam^a Municipal.

Luiz Bandeira de Gouvea

Fiscal da Freg^a da Candelaria e Inteirino do Sacramento.

(AGCRJ: Códice 18-1-72: ff. 3-5).

Trata-se de policiar, de se ocupar dos indivíduos, do que eles fazem, de como fazem, de como vivem, de como convivem e dividem o mesmo espaço. O poder moderno se exerce, portanto, sobre a vida e sobre as práticas dos indivíduos e da população. A seguridade implicava um olhar atento aos detalhes e buscava proteger o coletivo dos interesses individuais (FOUCAULT, 2008b: 89), por meio de uma anatomia política individualizante, preocupada com os corpos, os gestos e os comportamentos (FOUCAULT, 1987: 119). Se corridas de cavalos oferecem perigo aos transeuntes proíbe-se; se animais soltos oferecem risco de ferir ou, pior, de transmitir doenças contagiosas, se os mata; todo e qualquer foco de imundice deve ser extirpado a fim de garantir a vida. Nada deveria fugir ao olhar atento de quem inspeciona. Suas obrigações estavam em conformidade com o artigo 71, do Regimento para as municipalidades, pois, deviam “promover e manter a tranquilidade, segurança, elegância, e regularidade externa dos edifícios, e ruas das Povoações”. Buscava-se controlar inclusive as “Voserias estrondosas” e as “expressões torpes e obsenas”. Tais infrações contra a moral pública estavam sujeitas a 48 horas de prisão e 1\$000 reis de multa, conforme o título 4º, §1º, das posturas municipais de 1830, como bem lembrou o fiscal em seu ofício, na qual é

“permitido nas horas, que não forem de silencio, o canto para facilitar o trabalho”. Sua ocupação era, portanto, com o viver e o conviver. A eles estavam subordinados os *guardas municipais*. Conforme a mesma postura, de 1830, título 9º, §1º e §3º:

A Camara nomeará para cada Freguezia² ou mais guardas Municipaes, que trarão no braço huma legenda de latão, que dirá – Guarda Municipal – os quaes serão obrigados a obedecer ás ordens e chamamento dos Ficaes, e rondarão ás ruas da sua Freguesia, para vigiarem sobre as infracções de Posturas.

Esses guardas terão por único emolumento metade de todas as multas julgadas por violação de Posturas em sua Freguezia.

O princípio da inspeção previa uma vigilância hierarquizada, contínua e funcional (FOUCAULT, 1987: 148). Cada indivíduo deveria conhecer seu lugar e exercer suas funções de maneira útil e pontual. Era importante certificar-se que todos os indivíduos tivessem acesso às normas. Assim, um edital de 1830 advertia a população da obrigação de conhecer as leis sob pena de autuação, por parte dos fiscais:

Faço saber a todos os moradores da minha Freguesia, que em razão do meu cargo tenho de fiscalizar as Posturas da Camara, já por vezes publicadas, e que ainda estão em pratica. Por tanto, *por este advirto aos sobreditos as suas obrigações, para que não alleguem ignorância, ficando certo que os contraventores a ellas serão punidos, na forma da Lei. E para que chegue a noticia a todos, mando publicar o presente, que será pregado nos lugares mais públicos da respectiva Freguesia, e inserido nos Diarios.* (AGCRJ: 9-1-38, f. 4). (Grifo meu).

Qual a utilidade de uma publicação para uma população majoritariamente analfabeta? O primeiro senso do século XIX sobre letramento ocorreu em 1872. Mesmo distante cronologicamente, o estudo de Alceu Ferraro (2002:34) lança luzes nesta questão. Naquele ano a taxa de analfabetismo para as crianças de cinco a dez anos era de 82,3%. O senso de 1890 não apresentou variações neste cenário, com 82,6% de crianças analfabetas. Mas a questão principal não é a possibilidade das pessoas poderem ou não ler e assim conhecem as leis. O que se buscava era a invenção de um procedimento de exame, de classificação e de punição regular. Em nome da disciplinarização e da seguridade, conforme o plano Bentham, “qualquer desvio poderia – e deveria – ser punido com a severidade mais inflexível” (BENTHAM, 2008: 31). Questões de pouca monta como o caso da mudança de residência de Maria da Conceição, que não comunicou os nomes dos membros da família e o novo endereço, ocasionou multa e reclamação à Câmara que não surtiu efeitos positivos. Regular, vigiar e, eventualmente, punir, eram parte de um processo de normalização que buscava mais que a mecânica da vigilância. Esperava-se a onipresença, a tal ponto vivida, por cada membro

da sociedade, que cada indivíduo se tornaria vigia de si mesmo. A utopia do projeto benthamiano se revela no próprio jogo dos olhares institucionalizados.

O princípio de inspeção procurava não apenas conhecer os indivíduos que circulam, mas, também se preocupava com o movimento de animais, com a medição das ruas, com o cálculo dos terrenos e construções, e até mesmo com a higiene. Buscava controlar a periculosidade e estabelecer lugares seguros cuja circulação, seja qual fosse, não representasse um perigo. A postura de 1830, por exemplo, pontua o trânsito de animais na cidade:

O gado, que vier do Campo de São Christovão para os Matadouros, não poderá sahir dele, e entrar na Cidade senão das dez horas da noite até as 5 horas da manhã: os infratores serão multados em 20\$000 rs. E 8 dias de Cadêa (Seção 1ª, tít. 4º, §10º). Todas as tropas de animaes de carga, que entrarem nesta Cidade, e seos subúrbios, serão conduzidas a passo, e prezos huns atrz dos outros, levados pelo centro das ruas, e nesta mesma ordem farão descarga. O infrator será punido com multa de 2\$000 rs., se for escravo, seoSr., ou correspondente, responderá pela multa (Seção 2ª, tít. 3º, § 8º).

Objetivava-se normalizar a entrada dos animais e punir donos de outros que fossem achados perambulando. Isso ocorreu com João Carneiro d'Almeida, morador no Largo de S^{ta} Rita, “por trazer bestas soltas na Rua do Cano” (AGCRJ: 9-1-38, f. 12) e com Diogo Pinto Ribeiro, morador na Rua do Sabão, que foi autuado por ter “hum cavallo solto na Rua da Valla, esquina da Carioca”(AGCRJ: 9-1-38, f. 12). Reclamações destas autuações eram comuns. Manoel Roiz Leitão, morador no Largo de S^{ta} Rita, aos cinco de julho de 1831 reclamava na Câmara de um guarda que o multou por ter cabras de leite a sua porta. Achava-se injustiçado e juntou atestados que falavam da utilidade de suas cabras, como do boticário João Joze Duarte da Fonseca, explicando “como o S^r M^{cl} Roiz Leitão nos tem favorecido com leite de suas Cabras, q’ tem no Largo de S^{ta} Rita, sem de nós exigirpaga” (AGCRJ: 9-1-39, f. 41). Sua reclamação ficou sem efeito.

Regulava-se a circulação também de animais perigosos. Cães, sem dono eram sacrificados, conforme atesta o fiscal da Freguesia de São José, “usando o mesmo methodo de matança de que usava a policia: isto he com cacêtes e grandes paos” (AGCRJ: 9-1-41, f. 6). Os proprietários eram multados, como Crispim de Tal, carpinteiro, morador na Rua do Conde, autuado por ter seu cão mordido uma criança (AGCRJ: 9-1-39, f. 67). Normalizar o espaço significa reduzir sua periculosidade. Tudo aquilo que atrapalhasse a circulação era identificado como um problema. Corridas de cavalos ou segas eram constantes na cidade.

Francisco Caetano, fiscal da Freguesia de S. José, reclamava da dificuldade de autuar esses infratores:

...tenho por experiencia que são muito fracos os meios que estão ao alcance dos Fiscaes para fazer parar hum homem que leva o cavallo a galloppe, porque, o mais que pode fazer hechamalo, mas elle não quer parar, morm^{te} se reconhecer o fiscal ou guardas quem o chama então mais corre: e como fazelo parar para obrigalo a pagar a multa? Esta Postura só pôde ser executada quando em principio das Guardas Municipais um commandante: Esquadra requezitou Policia, e concedeo-se-lhe quatro soldados que os tinha a sua porta, certas atendíveis pela farda, fazião parar os Cavalleiros, e sendo-me estes remetidos, e conduzidos pelos mesmos soldados, en deles formaraconhecimento e os autuara &.

Rio, 7 de Fever^o. de 1832.

Ill^{mo}. Snr. Presidente e mais Snr^{es}. da Camara Municipal.

Francisco Caetano M.
Fiscal da Frega^a. de S. José.
(AGCRJ: 9-1-41, f. 6).

Um caso que reforça o quanto aquele espaço era problemático é o do Juiz de Paz Saturnino de Souza e Oliveira que foi autuado pelo fiscal da freguesia do Sacramento por estar em sua sege³ a galope entre a Praça da Constituição e a Rua do Piolho. A postura de 1830, sem dúvida, regulava sua velocidade em ruas estreitas, como se pode observar na seção 2^a, título 7^o, § 7^o: “fica prohibido andar de seje a galope, e a trote largo, nas ruas estreitas da Cidade. O contraventor pagará 6\$ rs de multa, e não tendo como pagar, em 2 dias de Cadêa”. Embora o referido juiz de Paz tenha pago a multa, pedia que a Câmara repreendesse ao dito fiscal. Além de questionar a velocidade, afirmava que praças não constam da lei apenas “ruas estreitas”. Ademais, justificava o galope por estar a serviço. Curiosamente, atribuía culpa ao escravo atropelado, pois, segundo ele,

...não desviou apesar de m^{to} lhe gritar eu e o meobolieiro q' se afastou, não podendo ate fazer de repente parar as bestas [f. 50 v.] nem encostar para a esquerda p' q. também encontraria mais pessoas, sendo certo q' em uma raça é o povo q' deve desviar-se das sejas, e não estas fazerem rodeios p^a desviarem-se de cada pessoa (AGCRJ: 9-1-39, ff. 50-50v.).

Não satisfeito em recorrer, ofendia com expressões do tipo “o imbecil Fiscal, q' me authuou” e “a imbecilidade, se não má fé do dito Fiscal”(AGCRJ: 9-1-39, ff. 49 e 49v). A Câmara pediu esclarecimentos e Joze Rufino Rodriguez Vasconcelos não só o fez como anexou abaixo assinado que confirmasse sua versão. Em sua resposta lamentava-se da conduta do Juiz de Paz e do modo como a Câmara tratava seus empregados, afirmando não saber aplicar a lei com parcialidades. O pronunciamento do fiscal pontua seu papel naquela

³Carruagem, em geral com duas rodas e único assento, puxada por dois cavalos.

sociedade indisciplinada, e a necessidade de olhares imparciais. Parte daquela rede de observação cabia-lhe neutralizar a periculosidade e modificar as disposições delituosas. Cito:

Ressinto-me m^{to} Ill^{mos} Senr^s de que a Cam^a Municipal consinta q' assim se diprimão os seus empregados: e por este meio ella vem a perder toda a sua força, p^rq. não me persuado que haja hum Cidadão honrado que se queira sujeitar a servir hum emprego que tenha de sêr vilipendiado com ajudatorio de seus chefes.

A razão e verdade Ill^{mos} Senr^s são as armas com que tenho de combater o officio do Sr. D^{or}, (...) Quando por VS^{as}. fui provido no honroso lugar de Fiscal Sup^c. da Freg^a. do Sacram^{to}. foi para na falta do Fiscal administrar a Ley com igualdade, e vigiar sobre ella (Posturas). He que fiz, e o que em minha conscencia confirmo. Eu não sei administrar Ley com excepções nem com parcialidades.

(...) Trata o Sr. D^{or}. de imbecil ao Fiscal Sup^c. (Fanfarrinices do Sr. D^{or}.) argue-o de má fé, e de ter-se deixado seduzir: he isto Ill^{mos}. Senr^s. o que mais choca o melindre do Fiscal Sup^c... Que hum imbecil disse-se tal, não me admiraria; mas o Sr. D^{or}. Pela Universidade de Coimbra?!... Que elle se atrevesse a levantar huã calunia de tal natureza? He o que na verdade admira ao mundo inteiro, Ill^{mos}. Senhores; e desde já peço que a VS^{as}. que obriguem esse Sr. a provar q^{to}. antesq^m. he esse individuo, que elle diz exigio de mim o lavar-se o auto contra sua pessoa: e se elle o provar (oque m^{to}. duvido por sêrfalça semelhante acusação.) exigio sêr punido conforme o ordena o Art^o. 86 da Ley do 1^o d' 8^{bro}. de 1828, mas nunca extranhado porque a Ley, o não ordena. Se sou criminoso quero ser punido na forma da Ley, e se esse Sr. Não se atrever a provar o que falçam^{te}. allega desejo que recaia nelle o § 9^o t^o. 9^o. Sec. 2^a. das Posturas.

D^s. G^{de}. A VS^{as}.

Rio 26 de Julho de 1831.

Ill^{mos}. Senr^s. Prezidente e Vereadores da Camara Municipal.

Joze Rufino Rodz. Vasc^{os}.
Fiscal Sup^c. da Freg^a. do Sacram^{to}.
(AGCRJ: 9-1-39, ff. 52-55).

Seu pronunciamento estava em função da defesa de sua honra e solicitava que o dito Juiz de Paz fosse punido segundo a postura de 1830, Seção 2^a, título 9^o, §9^o, que diz: “Toda pessoa, que insultar ou menoscabar os Fiscaes no exercício de seu Emprego, tratando-os com palavras, ou maneiras pouco respeitosas: será multado pela primeira vez em 20\$000 rs., e 8 dias de prisão, e nas reicindencias em 60\$000 rs. E 30 dias de Cadêa”. Conforme anotação no processo, do presidente da Câmara Bento Oliveira Braga, em 28 de julho de 1831, “não se pode estranhar do Fiscal q. se passou a multa” (AGCRJ: 9-1-39, f. 52). No entanto, reclamações sobre a atuação dos fiscais eram frequentes. Domingos Lopes, foi acusado por um Sargento Mor do Exército, por não tomar as devidas providências contra uma taverna na praia de Botafogo...

...onde se praticão toda qualidade de desaforos, bem constantes por toda a vizinhança, conservando hum fugão a porta da rua onde continuam^e fregi sardinhas e as vezes em graxa já corruta [sic] o que incomoda o mais que he possível, conservando a porta aberta athe fora de hora com bailes e batuques d'Negros, e algumas vezes metendo isso a ditta Taverna huma D. Maria

moradora no Bróco, a mulher a mais depravada de Lingoa que pode haver pela sua continua bebedeira, do que resulta *gritarias fora de horas*(AGCRJ: 9-1-39, f. 14). (Grifos meus)

Os grifos no documento apontam diversas infrações bastante comuns na cidade, as quais deveriam estar atentos os fiscais e guardas municipais. Desaforos e vozerias noturnas eram causa de diversas reclamações, batuques de negros, brigas ou nudez compunham um quadro que a documentação apontava como preocupante. Diversas coisas nos passeios públicos obstruíam a circulação e se tornaram, também, objeto da ação dos fiscais. Segue o auto de infração lavrado contra Antônio Joze Teixeira Meireles, que obstruía o trânsito público com pipas em frente de seu estabelecimento:

Autto de Achada de Contra Venção a Postura.

Anno do Nascim^{to}. de Nosso Senhor JezusChristo de mil oito centos e trinta, aos trinta dias do mez de Março do dito Anno, em correição q' fazia o Fiscal da Freguezia da Candelaria Luiz Bandeira de Gouveia em a Rua do Sabam se achavam entre Pipas e Baras setenta e cinco q' impedião o tranzito Publico, pertencentes a AntonioJoze Teixeira Meireles morador na mesma rua, N. 22, o qual o mesmo Fiscal mandou Intimar p^a. se ver condenar no Juizo Competente pela contravenção a Postura, do q' o Intimado ficou Ciente; e para constar fiz este autto q' assignei com o dito Fiscal e duas testemunhas presentes. Eu, Luciano Joze Gomes ajudante do Porteiro da Camara Municipal q' o Escrevi e Assignei.

Luiz Bandeira de Gouv^a.

José Antonio Paulino

Narcizo Monteiro

Luciano Joze Gomes (AGCRJ: 9-1-40, f. 7).

Lista dos multados, na freguesia do Sacramento e Santana, correspondendo aos meses de junho a agosto de 1831, dá visibilidade as demais infrações voltadas à circulação e ao mau uso do espaço público. Assim foi autuado o “Deputado Ribeiro, morador na Rua dos Ourives, em frente ao nº 96, por ter a sege sobre o lagedo” (AGCRJ: 9-1-38, f. 12). Havia pessoas que retiravam terra dos espaços comuns como fez Manuel dos Santos, que mandou “hum preto seo tirar aterro no Campo d’Honra”(AGCRJ: 9-1-39, f. 67). Outras, se apossavam até mesmo das praias, como Gabriel Joze de Souza, digo da Silva, que fechou a praia do Sacco. Outros ainda depositavam lixo, animais mortos e aguas sujas nas ruas. Autuações bastante comuns, no caso de “Francisco Antonio Navarro, morador no Rocio pequeno, por depositar no fim da Rua do Sabão da Cidade Nova hua besta morta” (AGCRJ: 9-1-39, f. 67v.).

A cidade emergia como espaço indisciplinado e de conflito. A Câmara, por sua vez, articulava-se como um dispositivo de vigilância e de correção, melhor, de disciplinarização. É

porque há uma multiplicidade indisciplina, aos olhos da *boa sociedade*, que se articulavam novas técnicas de controle e normalização. A Câmara produzia dispositivos disciplinares, fossem eles legais (posturas) ou de policiamento (fiscais e guardas municipais). Mas a vigilância hierárquica pretendia a utopia do controle total. Não bastava esquadrihar o espaço. Como argumentou Foucault, ao “lado da grande tecnologia dos óculos, das lentes, dos feixes luminosos (...) houve as pequenas técnicas das vigilâncias múltiplas e entrecruzadas dos olhares” (FOUCAULT, 1987: 144). Todos eram requisitados como parte deste dispositivo de inspeção.

Os guardas municipais, deveriam, conforme Posturas de 1830, título 9º, §3º e 8º, vigiar sobre sua freguesia, em conjunto com os fiscais e, se necessitassem de ajuda para prender alguém, poderiam solicitar a participação popular para perseguir os infratores. Postura de 22 de janeiro de 1836, coloca o guarda municipal, mesmo fora de suas atividades, em condição de alerta devendo auxiliar na prisão de infratores, sob pena de prisão e multa. A mesma obrigatoriedade se estende a outros indivíduos.

Buscavam-se, assim, olhares diversos, de interações multifacetadas que tentam esquadrihar os espaços para controlar a periculosidade. Juízes de paz, inspetores, oficiais de paz, fiscais e guardas municipais, articulavam-se numa vigilância absolutamente indiscreta, num “jogo ininterrupto de olhares” (FOUCAULT, 1987: 148), onde até mesmo quem vigia é por outro vigiado. Bentham apresenta esta característica como uma vantagem do plano panóptico, pois, segundo suas palavras, “os subguardas ou subinspetores, os empregados ou subordinados de qualquer tipo, estarão sob o mesmo e irresistível controle do guarda-mor ou inspetor-mor, da mesma forma que os prisioneiros ou as pessoas a serem governadas” (BENTHAM, 2008: 31). O princípio de inspeção articularia, assim, um exercício de poder relacional de vigias constantemente vigiados.

Havia, no entanto, problemas nesta organização. Invariavelmente, fiscais e guardas municipais eram chamados à atenção por não procederem conforme suas obrigações (AGCRJ: 18-1-70, f. 6). Havia reclamações sobre o uso da força excessiva, sobre as péssimas condições de trabalho, sobre a falta de fiscais e demais oficiais que pudessem auxiliar nos trabalhos de inspeção (AGCRJ: 9-1-50, ff. 2-2v.). Os fiscais denunciavam que os guardas municipais, e vice-versa, não faziam suas inspeções cotidianamente (AGCRJ: 9-1-38, f. 15). Parafraseando

Caio Prado, o espírito de indisciplina parecia reinar por toda parte e em amplos os setores (PRADO, 1942: 309). Nas primeiras décadas do Brasil independente, portanto, ensaiava-se uma arte de governar que se propunha disciplinar os detalhes e a coletividade, mas, que sofria dos mesmos males que buscava combater.

Referências documentais

Legislação manuscrita

Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro (AGCRJ)

Código 9-1-38 – Infração de posturas e multas (1828-1839).

Código 9-1-39 – Infração de posturas e multas (1830-1831).

Código 9-1-40 – Infração de posturas da Candelária (1830-49).

Código 9-1-41 – Infração de posturas de S. José (1830-49).

Código 9-1-50 – Infração de Posturas de Inhaúma (1832-1898).

Código 16-3-25 – Atas da Câmara Municipal: Sessão de 7 de setembro de 1822.

Código 18-1-5 – Câmara Municipal. Posturas (1830-1913).

Código 18-1-67 – Câmara Municipal. Posturas (1830-1831).

Código 18-1-68 – Câmara Municipal. Posturas (1830-49).

Código 18-1-70 – Câmara Municipal. Posturas (1830-1908).

Código 18-1-72: Câmara Municipal. Posturas (1832-1839).

Decreto de 25 de outubro de 1831. In: AGCRJ: Código 18-1-66: Livro de Registro das Leis referentes à Câmara Municipal (1828-1847).

Decreto de 9 de julho de 1831, art. 9º. In: AGCRJ: 18-1-66 – Livro de Registro das Leis referentes à Câmara Municipal (1828-1847).

Decreto de 28 de Junho de 1830, art. 3º. In: AGCRJ: 18-1-66 – Livro de Registro das Leis referentes à Câmara Municipal (1828-1847).

Legislação publicada

Código Criminal do Império do Brasil (CCIB).

Código do Processo Criminal de Primeira Instancia (CPC).

Constituição Política do Império do Brasil (CPIB).

Lei de 15 de outubro de 1827: Cria o Juiz de Paz nas Paróquias e Freguesias do Império.

Posturas da Câmara Municipal do Rio de Janeiro (1830). In: Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro (AGCRJ).

Regimento para as Câmaras Municipais Imperiais, Lei de 1º de outubro de 1828.

Referências Bibliográficas

ABREU, Martha Campos. *O Império do Divino: festas religiosas e cultura popular no Rio de Janeiro (1830-1900)*. Tese de doutorado. Campinas, SP: Universidade Estadual de Campinas – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 1996.

BENTHAM, Jeremy. “O Panóptico ou a casa de inspeção”. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva. In: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.) *O Panóptico*. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

_____. *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

BETHELL, Leslie. “O Brasil no século XIX: parte do ‘império informal britânico’”. In: CARVALHO, José Murilo de; CAMPOS, Adriana Pereira (Orgs.) *Perspectivas da cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

CORREA, Lara Cruz. “Utilitarismo e Moralidade: considerações sobre o indivíduo e o Estado”. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. Volume 27, número 79, junho de 2012, P. 176. Acesso: 28/10/12.

FERRARO, Alceu R. *Analfabetismo e níveis de letramento no Brasil: o que dizem os censos?* Educação e Sociedade, São Paulo, v. 23, n. 81, p. 21-47, dez. 2002.

FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado em El Brasil imperial, 1808-1871: control social y estabilidad política em el nuevo Estado*. México: Fondo de Cultura Económica, 1981.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, Território, População: curso no Collège de France (1977-1978)*. São Paulo: Martins Fontes, 2008a.

_____. *Nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979)*. Tradução Eduardo Brandão; Revisão da tradução Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2008b.

_____. *A arqueologia do Saber*. Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves. – 7ª ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

XXVII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA

Conhecimento histórico e diálogo social

Natal - RN • 22 a 26 de julho 2013

ANPUH
BRASIL

- _____. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2005.
- _____. *A ordem do discurso*: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. – Trad. Laura Fraga de A. Sampaio – 11ª ed. – São Paulo: Edições Loyola, 2004.
- _____. *Estratégia poder-saber*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.
- _____. *Em defesa da sociedade*: curso no Collège de France (1975-1976). – Trad. Maria Ermantina Galvão – São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- _____. *Vigiar e punir*: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.
- PELUSO, Luis Alberto. “Problema na conceituação de lei em Jeremy Bentham: ‘poder ser justificada a punição legal?’”. In: *Reflexão*, PUCCAMP, Campinas, 51/52: set, 1991/abr. 1992.
- PRADO JR. Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. 23ª ed. - 7ª reimpressão, São Paulo: Brasiliense, 1942.
- SLEMIAN, Andréa. *Políticas em tempo de crise*: Rio de Janeiro (1808-1824). São Paulo: Hucitec, 2006.
- SOUZA, Iara Lis Carvalho. *A independência do Brasil*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. 2000.
- _____. *Pátria Coroada*: o Brasil como corpo político autônomo (1780-1831). São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.